



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2019

Autoria: Deputado Álvaro Campelo

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Estado do Amazonas procederem à devolução integral e em espécie do troco.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Para efeito desta lei, os fornecedores que exercem sua atividades no Estado do Amazonas, que forneçam produtos ou serviços de qualquer natureza, ficam obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do(s) consumidor(es).

§ 1º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade, mesmo que de forma remota, de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

§ 2º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

§ 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

§ 4º Serviço ou fornecimento de produto de forma remota é aquele realizado através da internet, via catálogo de vendas à distância e/ou por telefone, quando o pagamento se der em dinheiro, no momento da entrega.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º A substituição do troco em espécie por outros produtos só será possível mediante prévio e expresso consentimento por parte do consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei deverão fixar placa informativa que reproduza o teor dos arts. 1º a 3º em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das seguintes consequências:

I- Notificação de Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão temporária de atividade;

IV- Revogação de concessão ou permissão de uso;

V- Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

VI- Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

VII- Intervenção administrativa; e

VIII- Imposição de contrapropaganda.

§ 1º A multa do inciso I será de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de primariedade, dobradas a cada nova autuação;

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

§ 3º - Cabe ao Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas (PROCON/AM) a fiscalização, para o seu cumprimento e a aplicação da penalidade de multa prevista no parágrafo anterior; e

§ 4º - Os valores oriundos das multas aplicadas em razão de descumprimento(s), serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 02 de julho de 2019.


Álvaro Campelo
Deputado Estadual – PP
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

JUSTIFICATIVA

É cediço que vários tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam de práticas, das mais diversas, para potencializar seus lucros. Nessa linha, não é improvável que, muitas vezes, alguns desses locais, dificultem o troco, exatamente para impor aos consumidores uma posição de desvantagem com relação à devolução dos valores pagos a mais, quando da aquisição de produtos e/ou serviços.

Nesse sentido, o microssistema jurídico especializado na defesa dos direitos dos consumidores já apresenta uma série de dispositivos, que impedem práticas que coloquem os consumidores em desvantagem exagerada. Cite-se:

CDC

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Outra prática proibida, é a constante tentativa de substituição do troco em dinheiro por produtos diversos daqueles que estão sendo comercializados. Esse tipo de expediente também é vedado, conforme termos impressos no inciso I, do artigo 39, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

I- condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Fato é que, em qualquer um dos cenários apresentados, a configuração de enriquecimento ilícito se revela, à revelia daquilo que prescreve o Código de Defesa dos Consumidores.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a edição de regras que combatam, de forma específica e incontestável, qualquer tipo de subversão às obrigações legais, sobremaneira naquelas lacunas que colocam aqueles considerados hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, em posição de desvantagem ainda maior da que já existe.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, clamo aos Nobres Pares por seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição, de modo a impedir o enriquecimento ilícito de fornecedores, que se utilizam dos expedientes mencionados neste Projeto de Lei, quando da dificultam o fornecimento de troco aos consumidores.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 02 de julho de 2019.


Álvaro Campelo
Deputado Estadual – PP
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas